

PARECER TÉCNICO:

Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO 02/2020

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Em relação as argumentações da empresa, nos manifestamos nos seguintes termos:

Em relação ao apontamento:

“II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. Restrição à Competição”

Sobre o Item apontado:

Item 1;

“5.8 Funcionalidades Mínimas para todos os Módulos acima:

5.8.1 O Sistema Integrado de Gestão Pública deverá possuir as seguintes características mínimas: [...]

XV. O Sistema Integrado de Gestão Pública deverá possuir cadastro único para os módulos que possuam cadastros semelhantes, por exemplo, pessoas, fornecedores, bens, etc., evitando a duplicidade e inconsistência de informações.”

A funcionalidade exigida visa tão somente facilitar a operacionalidade do sistema e impedir o registro de forma duplicada, tratando-se apenas de funcionamento sistêmico do software, impedindo inconsistências e registros duplos, e de modo algum trata-se de especialidade que só uma empresa possua, e sim facilita a eficiência e a operacionalidade do sistema.

O bloqueio a cadastros duplicados e contraditórios é requisito básico de qualquer sistema, função primária de qualquer banco de dados.

Item 2;

“5.8 Funcionalidades Mínimas para todos os Módulos acima:

5.8.1 O Sistema Integrado de Gestão Pública deverá possuir as seguintes características mínimas: [...]

V. Navegar com o sistema sem a utilização de qualquer recurso tecnológico, como runtimes e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), por motivos de segurança de aplicações web.”



O requisito apontado se refere unicamente nos casos em que NÃO HAJA NECESSIDADE, de forma que sempre que for necessário para o funcionamento não esta impedida a fornecedora de fazer uso destas rotinas, o que se buscou, na especificação, foi somente que a Administração não precise adquirir separadamente softwares complementares para a utilização do sistema, como forma de evitar custos extras pra administração, além de tornar mais prática a utilização do sistema, devendo tal exigência continuar fazendo parte edital do certame.

“5.12.3 MIGRAR OS DADOS E IMPLANTAR O SISTEMA NO PRAZO MÁXIMO DE 20 DIAS CORRIDOS, CONTADOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa da Contratada, a critério da Contratante, desde que solicitada a prorrogação antes do vencimento do prazo;”

O prazo de 20 dias, além de ser um prazo adequado, não é um prazo peremptório, sendo que em havendo justificativa o mesmo poderá ser estendido, inclusive as mesmas razões invocadas na impugnação poderiam ensejar esta prorrogação, o objetivo da exigência do edital é que o sistema seja implantado no menor tempo possível, no entanto não estamos alheio as dificuldades técnicas que possam surgir no decorrer da implantação e migração de dados, que sendo justificadas poderão ser estendidas conforme viabilidade técnica.

Item 3;

Ressalte-se que, por lei, a declaração do vencedor no pregão deve-se dar EM SESSÃO PÚBLICA, ou seja, será nula apenas a publicação de tal resultado no órgão oficial do município ou no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Além disso, não consta no edital os nomes dos servidores que farão a avaliação e emitirão o parecer de admissibilidade, já que estes deveriam ser previamente nomeados antes mesmo do início da licitação. **Ora, se haverá uma demonstração dos sistemas, os critérios de avaliação e os julgadores precisam estar previstos e divulgados a todos os concorrentes e interessados.**

Enfim, os critérios de julgamento de uma licitação não podem ser escolhidos subjetivamente pelo município apenas após a abertura do certame. Acerca da matéria, cabe destacar o voto do Conselheiro Relator do TCE/SP, Robson Marinho, que aborda o aspecto mais amplo do estabelecimento de critérios de julgamento das propostas:

Ao contrário do alegado na impugnação, consta os nomes dos servidores que farão a avaliação dos módulos, e os os requisitos de aprovação ser restringem aos descritos no



TERMO DE REFERÊNCIA, que somente estes além das funcionalidades exigidas pelos órgãos oficiais de Controle como o Tribunal de Contas, poderão ser exigidas, restando cristalino que nenhuma exigência subjetiva poderá ser apreciada.

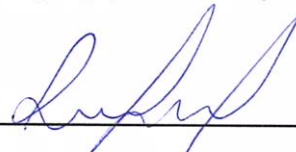
De igual modo, o princípio da publicidade, princípio basilar da Administração Pública impede restrição na fiscalização, sendo franqueada a participação de todos os interessados no certame, com ampla publicidade nos mesmos meios que convocaram o certame.

Conclusão:


Os itens de natureza técnica apontados na impugnação foram analisados, e em nosso entender não se tratam de situações que impeçam a participação ampla de concorrentes e nem se vislumbra situação de direcionamento a nenhuma empresa, são todos requisitos/exigências genéricas que visam apenas a eficiência do sistema, sendo plenamente possíveis de atendimento pelas empresas que operam no segmento.

E de mesmo modo, a conformidade a ser apreciada na exposição dos módulos, se restringem as exigências descritas no edital ou previstas em lei, e nenhum critério objetivo será sopesado.

Foz do iguaçu, 20 de março de 2020



Rodrigo Nishimori – Administrador de Redes



Robson Gregório – Técnico de Informática



Nei Schlotefeldt – Ass. Téc. Diretoria de Administração